



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 114 - de 07 de Abril de 2017.

Autoriza o Município de Ribeirão Grande-SP a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ribeirão Grande REFIS, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º - Fica o Município de Ribeirão Grande autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ribeirão Grande – REFIS, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, devidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2016, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

Parágrafo único. O parcelamento dos créditos nos termos desta lei deverá ser efetuado, por opção do requerente:

a) Entre 7 (sete) e 60 (sessenta), prestações mensais e sucessivas, atualizadas mensalmente pela aplicação de 0,5% de juros ao mês, calculados após aplicados as reduções previstas no capítulo III desta Lei Complementar, sendo 3,5 % o mínimo, iniciando em 7 (sete) prestações e 30 % o máximo para parcelamento em 60 (sessenta) prestações, calculados no ato do parcelamento.

b) Em até 6 (seis) prestações mensais, não haverá aplicação de juros, serão calculados os benefícios descritos no capítulo III desta Lei Complementar, no ato do parcelamento.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

Parágrafo Único. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º - O REFIS não alcança débitos:

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

I - De órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

II - De pessoas jurídicas cindidas a partir de 31 de dezembro de 2015;

III - Referentes aos preços públicos pela utilização de outros bens móveis; concessão dos serviços de transporte coletivo; preço público pelo fornecimento de outros bens; preço público pela apreensão de mercadorias, materiais, veículos, etc.; preço público pelo depósito de mercadorias, materiais, veículos, etc.; multas por infração à legislação de transporte coletivo; multas por infração à legislação de trânsito; indenizações; alienação de bens imóveis vinculados a precatórios.

Parágrafo Único. Coexistindo em uma mesma cobrança rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado para os efeitos desta lei.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º. O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o último dia do quinto mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 4º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º. O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º. Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes da decisão, a Assessoria Jurídica do Município.

§ 7º. O contribuinte deverá efetuar o 1º pagamento no ato do parcelamento.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 5º - A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará:

I – Se requerido entre 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) prestações: da soma do principal, da multa, dos juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

II – Se requerido entre 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) prestações; da soma do principal, de 70% (setenta por cento) da multa, de 90% (noventa por cento) do montante acumulado dos juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

III – Se requerido entre 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) prestações: da soma do principal, de 50% (cinquenta por cento) da multa, de 60% (sessenta por cento) do montante acumulado de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

IV – Se requerido entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) prestações: da soma do principal, de 40% (quarenta por cento) da multa, de 30% (trinta por cento) do montante acumulado de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

V – Se requerido entre 7 (sete) a 12 (doze) prestações: da soma do principal, de 25% (vinte e cinco por cento) da multa, de 20% (vinte por cento) do montante acumulado de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

VI – Se requerido em até 6 (seis) prestações: da soma do principal, de 10% (dez por cento) da multa, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

VII – Se pago a vista: o débito tributário ou não tributário, a soma do principal, acrescido tão somente da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

Parágrafo Único. No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais.

Art. 6º. Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 7º - O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – Em se tratando de pessoa física, não poderá resultar em valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – Em se tratando de pessoa jurídica:

a) Para as microempresas e empresas de pequeno porte e MEI, não poderá resultar em valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

b) Para as demais pessoas jurídicas, não poderá resultar em valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, o porte da empresa dar-se-á nos termos da classificação federal.

Art. 8º - As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no ato da formalização do pedido.

Parágrafo Único – No atraso do pagamento das parcelas, será cobrado multa fixa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - Consolidado o débito e firmado o Termo de Compromisso nos termos dos artigos 5º e 6º desta lei e havendo alteração na classificação do porte da empresa, deverá o requerente solicitar a readequação do valor das parcelas, comprovado por documentos reclassificatórios.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 10 - O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I – Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, inclusive dos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2016, se a opção for entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) prestações;

II – Inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, inclusive dos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2016, se a opção for entre 7 (sete) a 24 (vinte e quatro) prestações;

III – Inadimplência de qualquer prestação do REFIS, inclusive dos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2016, se a opção for em até 6 (seis) prestações;

IV – Decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V – Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

VI – Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerente do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente,

VII – Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Primeiro. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado do Departamento Administrativo e Financeiro, independente do disposto no “caput” deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Parágrafo Segundo. Realizado o cancelamento o contribuinte perderá todos os benefícios concedidos por esta lei, devendo o Setor de Tributos calcular o valor do débito remanescente aplicando-lhe todos os encargos ordinariamente previstos na legislação tributária municipal.

Art. 11 - O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

I - Na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - Nas penalidades previstas nos artigos 27 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 13, de 10 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), independentemente do disposto no inciso I, quando o parcelamento tiver por objeto preço público;

III - No leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

IV - No restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

V - Impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2017.

Art. 12. O parcelamento requerido em até em 60 (sessenta) ou em até 48 (quarenta e oito) prestações poderá ser restabelecido, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de seu cancelamento, com a devida regularização do pagamento das prestações em atraso, nos termos do artigo 10 desta Lei, e tratando-se de débito em execução judicial, mediante manifestação favorável do Assessor Jurídico do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A opção pelo REFIS implica:

I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial;

II - Na autorização de acesso irrestrito, pelo Departamento de Administração e Finanças do Município de Ribeirão Grande, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFIS, se pessoa jurídica;

III - No acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indicadores de receitas, se pessoa jurídica;

IV - Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - No pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2016;

VI - Na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

§ 1º. O disposto nos incisos II e III aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFIS.

§ 2º. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 14 - O Diretor do Departamento Administrativo e de Finanças do Município de Ribeirão Grande editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Art. 15 - Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 16 - O prazo previsto no § 1º do artigo 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual ou inferior período, a critério da Administração.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Grande, 07 de Abril de 2017.

ELIANA DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal

Ciente, publique-se.

WILSON GRILLO
Governador e Infraestrutura